



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CASA CIVIL - CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E ARQUIVO**

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR - 1973**

Este produto reúne todos os Despachos Normativos do Governador do Estado de São Paulo publicados no Diário Oficial, no ano de 1973.

É importante observar que os textos foram digitados conforme publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Equipe da Biblioteca da Casa Civil



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)  
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1973)**

---

**SUMÁRIO**

[Clique no ato para ver a íntegra](#)

DESPACHO [NORMATIVO] DO GOVERNADOR, DE 10-1-1973.....	3
DESPACHO [NORMATIVO] DO GOVERNADOR, DE 18-1-1973.....	4
DESPACHO [NORMATIVO] DO GOVERNADOR, DE 1-2-1973 .....	7
DESPACHO [NORMATIVO] DO GOVERNADOR, DE 19-2-1973.....	9
DESPACHO [NORMATIVO] DO GOVERNADOR, DE 22-2-1973.....	10
DESPACHO [NORMATIVO] DO GOVERNADOR, DE 4-6-1973 .....	11
DESPACHO [NORMATIVO] DO GOVERNADOR, DE 17-9-1973.....	12



**DESPACHO [NORMATIVO] DO GOVERNADOR, DE 10-1-1973**

Assunto: Servidores Extranumerários, Artigo 202 da Lei nº 10.261/1968

No processo GG 2.789/72 c/aps SE. 9.868/72, em que a Secretaria da Educação solicita orientação como proceder em relação à aplicação do artigo 202 da Lei nº 10.261/68 aos extranumerários: "Em face do parecer do Serviço de Assistência Jurídica de meu Gabinete, a fls. 12/21, que aprovo, entendo que não se aplica aos servidores extranumerários a disposição contida no artigo 202, da Lei nº 10.261, de 28.10.68, à vista do estatuído no artigo 324 do mesmo diploma legal. **A presente decisão reveste-se de caráter normativo**, devendo ser seguida por todos os órgãos da Administração".

**DOE, Seção I, 11/01/1973, p. 6**

\*\*\*\*\*



**DESPACHO [NORMATIVO] DO GOVERNADOR, DE 18-1-1973**

Assunto: Solicitação de Licença no período de pleito eleitoral

No processo GG. 2.576-72 c/aps. Papel ST .1531-72, em que Paulo Rui de Oliveira solicita licença no período de 11-9 a 16-11-72, para concorrer a cargo eletivo nesta Capital: "Diante do parecer do Serviço de Assistência Jurídica de meu Gabinete, a fls. 18 "usque" 26, que aprovo, entendo prejudicado o pedido de afastamento formulado pelo interessado, dada a realização do pleito eleitoral de 15-11-1972. Entretanto, quando assim não fosse, igualmente não poderia prosperar o pretendido, quanto ao mérito, em face das razões alinhadas na aludida manifestação, que **passam a ter caráter normativo** e cuja publicação determino para ciência dos demais órgãos da Administração".

**Parecer do Serviço de Assistência Jurídica**

Processo nº GG - 2.576/72 - ap. PAPEL nº 1.531/72-ST

Parecer nº 74/73

Interessado: Paulo Rui de Oliveira

Localidade: Capital

Assunto: Afastamento, sem vencimentos, para concorrer a eleições municipais.

Retoma a este SAJ o presente processo já agora com a solicitada manifestação da douta C.J. (parecer 1.124/72, par xerocópia às fls. 12/13) da Secretaria dos Transportes, "para dizer sobre a real situação funcional do interessado, mormente a natureza de suas funções e identificação ou não com as hipóteses previstas na aludida Lei Complementar nº 5/70." - cf. item 3.2, n/ parecer 1.724/72, às fls. 5/8.

2. Contra o ponto de vista que exponderamos em o aludido parecer anterior, que de imediato ratificamos em todos os seus termos, principalmente quando afirmamos a insubsistência do Decreto estadual 45.336, de 5-10-65 — invocado pelo interessado — frente à Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, aquela C.J. não divisou qualquer contradição, pois, afirma, enquanto um dos atos cuida de direito eleitoral o outro o faz com respeito a direito estatutário (sic - v. fls. 13, item 4, mencionado parecer C.J.).

3. Embora nesta altura esteja, no mérito, prejudicado o pedido dada a realização do pleito eleitoral em referência (eleições municipais de 15 de novembro de 1972), vale reinsistir-se na tese, mormente em face de sua impugnação, tais os importantes reflexos que poderão advir da conclusão final a ser alcançada.

4. Assim, de imediato ressalte-se os princípios que informam a Lei Complementar nº 5, de 29.4.1950 - "Inelegibilidades" - consagrados na EC nº 1/69, a serem preservados: o regime democrático, a probidade administrativa, a normalidade e legitimidade das eleições (aqui contra a influência ou abuso do exercício da função pública, nos casos referidos), como se vê do art. 151, incisos e alíneas.

5. Partindo de tais delineamentos veio a matéria sobre inelegibilidades e correlatamente, a das incompatibilidades a ser regulada, por miúdo e por inteiro, pela mencionada Lei Complementar nº 5/70, de tal forma que o prestígio do novo sistema, programado pela vigorante EC nº 1/69, se faz sentir sobre toda a legislação específica anterior.

6. Assim, descendo à espécie, há que se contestar a afirmativa feita de que a norma contida no "caput" do artigo 1º do Decreto 45.336/65 é estatutária e não de direito eleitoral, para o efeito de subtraí-la da nova legislação específica.

6.1. De feito. Do exame retrospectivo da legislação anterior, verifica-se a íntima conotação entre o afastamento a que se referia o aludido decreto e o problema das Inelegibilidades.

6.2. Todos os atos legislativos anteriores sempre cuidaram de obrigar, em determinadas situações, o afastamento de servidores públicos candidatos a cargos eletivos, desde que exercessem funções com encargos de chefia, direção, fiscalização e arrecadação.

6.3. Veja-se, no âmbito estadual, o próprio art. 253 do RGS com a redação anterior ao Decreto 45.336/65; Resolução nº 417 1º-9-54; Resolução nº 480 de 6.9.55; Resolução nº 980, de 17.7.58 e Resolução 1.348, de 6.8.62, todas determinando — não como se fosse um direito — impondo necessária desincompatibilização; obrigando o afastamento do servidor candidato a cargo eletivo.



6.4. Dando embasamento a tais atos dentre outros recorde-se as Resoluções nºs 4.711, 28.6.54, artigo 15 e 5.780, de 11.6.58, artigo 17, ambas do E. Tribunal Superior Eleitoral. Aludem sempre ao dever, à obrigação do afastamento.

6.5. A primitiva redação do artigo 253 do RGS, dá a medida dessa dominante orientação. Rezava o preceito, verbis:

"Ficam afastados, a partir da data em que for feita sua inscrição perante a Justiça Eleitoral até o dia seguinte ao do pleito, os servidores que sejam candidatos a cargo eletivo na localidade em que desempenham suas funções, desde que exerçam encargo de chefia, direção, fiscalização ou arrecadação".

6.6 - A regra, da obrigatoriedade do afastamento, guardadas certas condições vingou sozinha até que, com o advento da Lei federal nº 3.506 de 27-12-1958, paralelamente aos casos obrigatórios foi consagrado o direito de qualquer servidor civil, como também qualquer militar poder requerer licença sem vencimentos, soldo etc...., para dedicar-se à atividade política.

6.7 - Dispõe o artigo 1º da Lei 3.506 de 1958, citada:

"O funcionário público, o militar ou empregado de entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público poderá, para dedicar-se à atividade política, requerer licença sem vencimentos, remuneração ou soldo, cargo ou posto, que estiver ocupando durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, para candidato a cargo eletivo e a data em que forem diplomados os eleitos pelo órgão competente da Justiça Eleitoral".

medida que no âmbito estadual veio a ser consagrada em a Resolução Governamental nº 1.568, 6-7-1964 e, após, no Decreto nº 45.336, de 4-10-65 — o invocado pelo interessado — que deu nova redação ao artigo 253 do RGS.

6.8 - Assinale-se, ainda, que o direito a afastamento veio repetido na Resolução nº 7007, de 30-8-62, artigo 21, do C. Tribunal Superior Eleitoral.

6 9 - Assim, daí nasceu o direito ao afastamento, à licença a quantos, escolhidos em convenção partidária, servidores públicos civis, militares e outros, pretendessem dedicar-se à atividade política. Sempre ressalvados os casos de afastamento obrigatório.

7. - Com a edição da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, o legislador, obediente aos princípios consagrados na EC nº 1-69 e aos casos ali enumerados de modo taxativo (alíneas "a" e "e", § único, art. 151), como a situação especial dos militares (art. 150), veio a regular por inteiro e por miúdo — como se disse — toda a matéria de modo a infirmar toda a legislação anterior sobre inelegibilidades e incompatibilidades.

7.1. Pois bem. Sobre o aspecto que interessa ao caso sob exame, ressalte-se que o legislador deixou de consagrar o aludido direito a afastamento ou licença, versado pela Lei Federal 3.506-58, tendo neste particular apenas cuidado da situação do militar, situação consagrada na própria EC nº 1-69, artigo 150, verbis:

"Artigo 150 - São inelegíveis os inalistáveis:

§ 1º - Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

a) - .....

b) - o limitar em atividade, com cinco ou mais anos de serviço, ao candidatar-se a cargo eletivo será afastado temporariamente do serviço ativo e agregado para tratar de interesse particular; e

7.2. Dispositivo, especial, que repete a orientação anterior no que pertine ao afastamento do militar para os fins específicos declinados. Veja-se a CF-67, art. 145: Código Eleitoral. atr. 98, inc. II (v. Leis 4.737, .... 15-7-65 e 4.961, 4-5-66).

7.3. De lado, pois, o indiscriminado direito ao servidor público, qualquer, para licenciar-se a fim de se dedicar à atividade política nas condições previstas pela Lei federal 3.506-58 (Dec. est. 45.336-65, cit.).

7.4. - Tanto mais certo o entendimento se se considerar que o C. Tribunal Superior Eleitoral - órgão competente para expedir instruções para o processamento do registro de candidatos, cf. art. 23, LC. Nº 5-70: art. 23, IX do Cód. Eleitoral - só cuidou de fazer constar, nas subsequentes Resoluções, a situação do militar, intencionalmente omitindo a prescrita pela antiga Lei 3.506-58 - consagrada pela Resolução 7.007-62 - TSE -, quanto



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)  
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1973)**

---

ao servidor público civil, naturalmente porque considerada revogada, dita lei, pelo novo sistema.

7.5. - Com efeito. As mais recentes Resoluções do TSE, sob ns. 8.742, 8.743, visando as eleições de 15-11-70, para senador, deputado federal e estadual e para prefeito, vice e vereador, respectivamente, só se referem ao militar (v. artigos 38 e 51, dispositivos semelhantes ao citado artigo 150, parágrafos e alíneas da EC. nº 1-69). Por igual, veja-se, ainda, a recente Resolução do TSE nº 9.224, 23-6-72, artigo 60, sobre as eleições de 15 de novembro de 1972, para prefeito, vice e vereador.

8. - Concludentemente dois foram os tratamentos dispensados.

8.1. - Para o militar, genérico, abrangendo toda a classe porque entendeu o legislador que a sua condição, por si só, constitui impedimento à atividade política visando o acesso a cargo eletivo, daí porque repetiu o que a CF-67 e legislação anterior específica já contemplava.

8.2. - Para o servidor público civil intencionalmente cuidou o legislador, tão só, daquelas situações funcionais em virtude das quais afetados poderiam vir a ser os assinalados pressupostos que informam a matéria, em última análise a lisura do processo eleitoral.

8.3. - Daí porque o legislador enumerou, taxativamente, as hipóteses singulares, particulares que obrigam o afastamento. Daí porque sempre se preocupou, antes da Lei 3.506-58, como agora, atualmente do dever de desincompatibilização do funcionário civil em certas e determinadas hipóteses ao contrário do indiscriminado afastamento do militar.

8.4. - Não bastasse a cristalinidade da orientação gizada pelo atual sistema, tem ela a virtude de impedir o grave inconveniente que poderia resultar do acolhimento do direito indiscriminado ao licenciamento, (art. 235 do RGS.) porque ensejaria condenável procedimento discriminatório ensejando aos servidores públicos civis mais abonados maiores possibilidades do que as concedidas aos menos afortunados.

8.5. - Todos os servidores públicos civis podem exercer atividades políticas para o fim em causa, sem necessidade de afastarem-se de seus cargos, vale dizer, sem sofrer dano material, salvo aqueles casos enumerados na lei, onde sobreleva o superior interesse político, eleitoral.

9. - Diante de todo o exposto, à fase excepcional sob o império da Lei Federal nº 3.506-58, quando instituído o direito, amplo, à licença, nas condições e para os fins declinados, retornou-se ao sistema antigo no sentido único dos afastamentos obrigatórios nos casos de evidente incompatibilidade, casos que sofreram grande reformulação pela LC nº 5-70. É o nosso parecer, s.m.j.

Serviço de Assistência Jurídica, 16 de janeiro de 1973

**Thyrso Borba Vita** - Assistente Jurídico - Procurador Seccional.

De acordo com o parecer supra.

SAJ, 16-1-73

**Giordano Felizola Tojal** - Assistente Jurídico-Chefe

**DOE, Seção I, 19/01/1973, p. 5-6**

\*\*\*\*\*



**DESPACHO [NORMATIVO] DO GOVERNADOR, DE 1-2-1973**

Assunto: Desempenho de atividade jornalística por servidor em R.D.E.; RDE (Regime de Dedicção Exclusiva).

No proc. GG 224-73 c/aps. STA. 3.127-72 e SE 7.008-72, em que a Comissão de Fiscalização do R.D.E., da Secretaria da Educação consulta sobre o desempenho de atividade jornalística por servidor em R.D.E.: "Aprovo o parecer da Comissão dos Regimes Especiais de Trabalho e o pronunciamento do ilustre Titular da Pasta do Trabalho e Administração. Publiquem-se as aludidas manifestações, para conhecimento dos demais órgãos da Administração uma vez que a orientação delas constante deverá se revestir de caráter normativo".

**Parecer da CRET**

Processo STA 3127-72 c/aps. SE 7008-72

Parecer - CRET 158-72

Interessado Comissão de Fiscalização do RDE da Secr. da Educação.

Assunto - Consulta sobre o desempenho de atividade jornalística por servidor em RDE.

A Secretaria da Educação solicita pronunciamento desta Comissão a propósito de consulta no sentido de saber se funcionário, Inspetor de Alunos, em RDE, pode desempenhar atividade jornalística.

Ouvida a respeito, a Comissão de Fiscalização do Regime de Dedicção Exclusiva daquela Pasta entendeu que a situação em tela estaria abrigada pela exceção contida na letra "d" do artigo 10 do Decreto nº 49. 603-68, por configurar a atividade jornalística uma atividade cultural.

Manifestando-se a seguir, a Consultoria Jurídica da Secretaria da Educação opinou em sentido contrário (fls. 5-6 do anexo).

Afirma aquele órgão jurídico:

"A Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei nº 5452-43, fixou, em obediência ao disposto no seu artigo 577, o quadro de atividades e profissões para fins de enquadramento sindical.

Entre os empregados em empresas de difusão cultural e artística (subgrupo dos empregados em estabelecimentos de educação e cultura), não estão incluídos os jornalistas, que tem grupo próprio, aquele pertinente aos trabalhadores em comunicações e publicidade.

Por esta razão, não pode a função de Jornalista ser enquadrada como de difusão cultural, motivo de proibição de seu exercício ao consulente mediato".

Isto posto, passamos a opinar.

O ponto de vista desta CRET, exposto reiteradamente em consultas análogas, é de que a atividade jornalística, que implique em relação de emprego ou profissão, não está compreendida no conceito de "difusão cultural" admitido pela Legislação do RDE.

Sem dúvida, merecem ser considerados os subsídios trazidos pelo Estatuto Obreiro ao esclarecimento do exato sentido da expressão. Mas ela apresenta contornos próprios no decreto regulamentador do regime, bastantes por si mesmos, para dirimir a questão proposta.

Com efeito, os Inspetores Escolares estão, como assinalou a Consultoria Jurídica da Secretaria Interessada, proibidos "do exercício de quaisquer atividades particulares remuneradas, exceto as relativas ao ensino e à difusão cultural" - (artigo 10, "d", do Decreto nº 49.603-68).

Ora, o conceito de "difusão cultural" vem ministrado no parágrafo único desse mesmo dispositivo, "in verbis":

"Parágrafo único - Entendem-se por atividades ligadas à difusão cultural todas aquelas que, sem relação de emprego ou profissão, se destinem à divulgação e aplicação de idéias e conhecimentos, inclusive a produção de obras de arte".

Acaso a atividade jornalística, ou parte dela, não poderá ser tida como destinada à "divulgação e aplicação de idéias e conhecimentos"?



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)  
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

**DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1973)**

---

Ao nosso ver, o elemento que define a questão é a cláusula "sem relação de emprego ou profissão".

Quer isto dizer que a eventual colaboração a jornal não está vedada, nos termos em que decreto conceituou a expressão "difusão cultural", podendo considerar-se compreendida na acepção de atividade destinada à difusão e aplicação de idéias e conhecimentos, se se tratar de colaboração desse gênero (por exemplo, um artigo sobre assunto técnico, científico, literário).

O que o decreto não possibilita é a atividade jornalística que configure relação de emprego ou profissão.

Na espécie, o próprio consulente assevera que "terá que manter com a empresa em que for trabalhar vínculo empregatício".

Resulta claro, portanto, que não lhe será permitido o exercício da atividade jornalística em causa em face das normas que regulamentaram o exercício do RDE.

Comissão dos Regimes Especiais de Trabalho, sessão 31-10-72.

**José Maria Caiafa**, Presidente.

Augusto Luiz Browne de Campos Relator.

Eraldo Pokorny. Membro

Benito Juarez Joele, Membro

Fausto Haroldo Ribeiro, Membro

**Pronunciamento do Secretário do Trabalho e Administração**

Processo nº 3127-72-SE 7008-72

Interessado: Comissão de Fiscalização do RDE da Secr. da Educação.

Assunto: Consulta sobre o desempenho de atividade jornalística por servidor em RDE.

Senhor Governador:

A Comissão dos Regimes Especiais de Trabalho, examinando consulta apresentada pela Secretaria da Educação, relativamente ao desempenho de atividade jornalística por servidor vinculado ao Regime de Dedicção Exclusiva, emitiu o parecer de fls. 5-7, deste processo, afirmando que "a eventual colaboração a jornal não está vedada, nos termos em que o decreto conceituou a expressão "difusão cultural", podendo considerar-se compreendida na acepção de atividade destinada à difusão e aplicação de idéias e conhecimentos, se se tratar de colaboração desse gênero (por exemplo), um artigo sobre assunto técnico, científico, literário".

Esclarece, ainda, o órgão colegiado, que "o decreto não possibilita é a atividade jornalística que configure relação de emprego ou profissão", como ocorre no caso concreto em que o próprio consulente assevera que "terá que manter com a empresa em que for trabalhar vínculo empregatício".

Concordando com tal entendimento, venho submetê-lo à elevada apreciação de Vossa Excelência, sugerindo desde que seja ele aprovado, que o preenchimento de tais requisitos, no que diz respeito à expressão "difusão cultural", seja examinado caso por caso, levando-se em consideração as peculiaridades de cada hipótese.

GS, em 15 de janeiro de 1973

**Ciro Albuquerque**, Secretário do Trabalho e Administração

**DOE, Seção I, 02/02/1973, p. 3**

\*\*\*\*\*





Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)  
Centro de Documentação e Arquivo - CDA  
DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1973)

---

**DESPACHO [NORMATIVO] DO GOVERNADOR, DE 19-2-1973**

Assunto: Abandono de cargo, Lei nº 10.261/1968

No processo GG. 31473 e aps. DRT – 10 – 556370 SF. DRT 10 – 398071 SF. Em que é interessada a Secretaria da Fazenda, sobre exegese do artigo 256, artigo I e parágrafo 1º da Lei n. 10.261, de 28.10.68: “Em face do parecer do Serviço de Assistência Jurídica de meu Gabinete, a fls. 1013, que aprovo, e consoante pacífica orientação que vem sendo seguida pela Administração, entendo que os sábados, domingos, feriados e dias de ponto facultativo são computados para a configuração prática infracional denominada abandono de cargo, prevista pelo artigo 256, inciso I e parágrafo 1º, da Lei 10.261, de 28.10.68. **Publique-se esta decisão, à qual dou caráter normativo**, para ciência dos órgãos da Administração.”

**DOE, Seção I, 20/02/1973, p. 3**

\*\*\*\*\*



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)  
Centro de Documentação e Arquivo - CDA  
DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1973)

---

**DESPACHO [NORMATIVO] DO GOVERNADOR, DE 22-2-1973**

Assunto: Férias, Lei nº 9.327/1966

No processo GG. 3.004/72 c/ aps. 342700; 63, SJ 95.959/70 e SJ 105.171/71, em que é interessado João Buarque de Gusmão, sobre licença-prêmio: «À vista dos pronunciamentos dos ilustres Titulares das Pastas do Trabalho e Administração e da Justiça e do parecer do Serviço de Assistência Jurídica de meu Gabinete, a fls 5-14, que aprovo, entendo que as férias não gozadas antes da vigência da Lei nº 9.327. de 16-5-66, poderão ser contadas em dobro, para o efeito de apressar a formação do quinquênio aquisitivo da licença-prêmio, desde que verificadas dentro do mesmo lustro. Ademais, esta é a orientação que vem sendo adotada pela Administração, consoante a Norma Geral nº 1-65-DAPE. Publique-se esta decisão, a qual dou **caráter normativo**, para ciência de todos os órgãos da Administração, encaminhando-se os autos, a seguir, à Secretaria da Justiça, para decidir quanto ao pedido constante de fls. 13 do processo em apenso, nº SJ 342.700-63

**DOE, Seção I, 23/02/1973, p. 5**

\*\*\*\*\*



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)  
Centro de Documentação e Arquivo - CDA  
DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1973)

---

**DESPACHO [NORMATIVO] DO GOVERNADOR, DE 4-6-1973**

Assunto: Férias, Afastamento

No processo GG. 2.750/72 c/ aps. DEA-999-68; SS-34.988-05, SS-11.570-71 e SS-34.772-64, em que Maria Nasi solicita autorização para usufruir férias relativas ao exercício de 1963, sobrestadas à época por necessidade do serviço, quando prestava serviços junto à Assembléia Legislativa: "Aprovo o parecer do Serviço de ASSISTÊNCIA Jurídica de meu Gabinete, a fls. 30-34 e 35-38, para o efeito de autorizar a interessada a usufruir as férias relativas ao exercício de 1963, que lhe foram denegadas por absoluta necessidade de serviço, quando a postulante se encontrava afastada, prestando serviços na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo. Publicada esta decisão, que terá **caráter normativo**, arquite-se o presente, restituindo-se os apensos à origem".

**DOE, Seção I, 05/06/1973, p. 3**

\*\*\*\*\*



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)  
Centro de Documentação e Arquivo - CDA  
DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1973)

---

**DESPACHO [NORMATIVO] DO GOVERNADOR, DE 17-9-1973**

Assunto: Título precário; Médicos; Aposentadoria

No proc. GG-2.566-72 com aps. S J - 114.087-73 — SS-6.619-72 — SS-6.626-72 — GG-284-56 — STA-891-70 — GG-6.222-55 — SCET-394-70 — SE-15.703-70 — S J - 106.710-72, em que são interessados Ovidio Portugal de Souza e Sylvio de Godoy Cremer, sobre admissão a título precário de médicos com idade superior a 70 anos: "À vista do pronunciamento do ilustre Secretário do Trabalho e Administração e do parecer do Serviço de Assistência de meu Gabinete, a fls. 74-77, que aprovo, entendo, em complemento à decisão proferida no processo GG-2.915-71, publicada no Diário Oficial do Estado de 25-6-72, que o funcionário aposentado compulsoriamente por implemento de idade, pode. Além do exercício de cargos políticos e eletivos, ser tão-somente credenciado na forma prevista no Decreto nº 49.532, de 26 de abril de 1968, em face da inexistência na espécie de qualquer vínculo de emprego ou relação estatutária com a Administração. Após a publicação desta decisão, que se reveste de **caráter normativo**, arquivem-se ambos os processos GGs., restituindo-se os apensos às respectivas origens, para as providências complementares".

**DOE, Seção I, 18/09/1973, p. 5**

\*\*\*\*\*